



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002632/99-89
Recurso nº 341.609 Embargos
Acórdão nº 3102-00.642 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado STOCKLER COM. EXP. DE CAFÉ S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DA IN SRF 21/97

Não houve omissão/obscuridade, no Acórdão 3102-00.427, da sessão de 09/07/2009, quanto à análise dos requisitos delineados no artigo 17 da IN SRF nº 21/97, para que fosse deferido o direito à compensação pleiteado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade, em rejeitar os embargos ao Acórdão 3102-00427, de 09/07/2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Marcelo Guerra de Castro'.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Celso Lopes Pereira Neto'.

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 19/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (suplente).

Relatório

A Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Isadora Canezin Guimarães, com base no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 /06 /2009, opõe embargos de declaração (fls. 681/683) ao Acórdão 3102-00.427, da sessão de 09/07/2009.

De acordo com o que expõe a embargante, haveria omissão/obscuridade, no Acórdão embargado, por não ter restado claro o embasamento fático-probatório para a conclusão de que a recorrente cumpriu todos os requisitos delineados no artigo 17 da IN SRF nº 21/97, para que fosse deferido o pedido de compensação, notadamente a imprescindível comprovação da quitação das custas processuais e dos honorários advocatícios para que se possa proporcionar o direito pleiteado.

Segundo a d. Procuradora, do processo administrativo-fiscal não consta nenhuma informação de que a empresa comprovou a quitação das custas processuais e dos honorários advocatícios pois às fls. 660 somente consta comprovação da desistência da execução do título judicial.

O próprio relator teria se manifestado neste sentido, *verbis*:

"Portanto, uma vez que a decisão recorrida já havia reconhecido que a IN SRF nº 21/97 prevê a possibilidade de compensação de créditos da recorrente com débitos de terceiros, em relação ao único óbice colocado, por aquela decisão, para a compensação, entendo que restou comprovada a desistência da execução do título judicial."

Requer, finalmente, que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

Os Embargos são tempestivos pois a Fazenda Nacional teve ciência da decisão embargada em 12/11/2009 e apresentou seu recurso neste mesmo dia.

Em verdade, o art. 17, § 1º da IN SRF nº 21/97 estabelece que, no caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

No Acórdão embargado, o relator afirmou a necessidade do cumprimento dessa exigência, conforme se depreende do seguinte trecho, *verbis*:

"Destes artigos transcritos, além de requisitos formais a serem atendidos pelos requerentes, existe ainda, no caso de título judicial em fase de execução, condição essencial a ser verificada para que a



compensação com débitos de terceiros seja efetuada que haja comprovação da desistência da execução do título judicial e de que o contribuinte assumiu todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios."

Também é transcrito, no Acórdão embargado, a petição da recorrente dirigida ao Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP, em que se requer a "*suspensão do presente feito até homologação do pedido de compensação pela Delegacia da Receita Federal, data em que requer seja homologada por esse r. Juízo a desistência da presente ação, com renúncia, inclusive, aos honorários advocatícios e verbas sucumbenciais*". (grifei)

Em seguida, no Acórdão embargado, encontra-se transcrita, em parte, a decisão (cópia às fls. 660) que homologou a desistência da execução formalmente apresentada pela exeqüente.

Ora, resta claro que a desistência da execução foi homologada nos termos requeridos pela empresa, que incluía a renúncia aos honorários advocatícios e verbas sucumbenciais.

Observa-se, inclusive, que a ementa do Acórdão embargado, que conheceu e deu provimento ao recurso impetrado pelo contribuinte, ressalta essa renúncia. Vejamos:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 21/05/1988 a 28/09/1989

Ementa: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS

No regime da IN SRF nº 21/97, o crédito a ser restituído a um contribuinte poderia ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO

No caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. Desistência comprovada nos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"(grifei)

Portanto, entendo que não houve omissão/obscuridade, no Acórdão 3102-00.427, da sessão de 09/07/2009, ora embargado, quanto à análise dos requisitos delineados no artigo 17 da IN SRF nº 21/97, para que fosse deferido o direito pleiteado.

Diante do exposto, voto por REJEITAR OS EMBARGOS, devendo ser mantido o Acórdão 3102-00.427 em seu inteiro teor.


Celso Lopes Pereira Neto

